

CONTRATO Nº 010/2020

PROCESSO Nº 00002221.
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO QUE ENTRE SI CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A EMPRESA CONTRUTORA RIO DOCE LTDA.

Pelo presente instrumento a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.513.0001-24, com sede a Praça Manoel Silvino Monjardim, 54, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-520, representada legalmente por seu Defensor Público-Geral Dr. **Gilmar Alves Batista**, brasileiro, com endereço profissional a Praça Manoel Silvino Monjardim, 54, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-520, doravante denominada LOCATÁRIA, e a empresa **CONTRUTORA RIO DOCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.130.235/0001-17, com endereço na Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Sala 1619 - Centro, Vitória/ES, CEP 29010-935 neste ato representada por seu procurador **Marcelo Moriondo Alves**, inscrito no CPF sob o nº 751.424.307-00, portador da cédula de identidade nº 449.709/SSP/ES, com endereço profissional à Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Sala 1619 - Centro, Vitória/ES, CEP 29010-935, doravante denominado LOCADOR, ajustam o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO**, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente do artigo 62, §3º do referido diploma legal, e da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e suas alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 00002221, parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição, juntamente com o laudo de vistoria e avaliação do imóvel, datado de 13 de outubro de 2020, que se regerá pelas seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. Este contrato tem por objeto a locação do imóvel localizado na Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Centro, Vitória/ES, matriculado no Cartório de Imóveis da Comarca de Vitória/ES, sob o nº 3646, livro 02, as folhas 71/85 do processo administrativo nº 00002221.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE PÚBLICA A SER ATENDIDA

- 2.1. A presente locação visa a atender finalidade pública, sendo o imóvel locado utilizado para instalação de núcleos especializados e demais áreas administrativas desta Defensoria Pública Estadual no Município de Vitória.
- 2.2. Fica convencionado entre as partes que, por razões de interesse público, poderá o LOCATÁRIO alterar a finalidade pública a ser atendida pela presente locação, a qualquer tempo, sem que isso acarrete rescisão do contrato, multa ou o dever de pagar qualquer indenização ao LOCADOR.
- 2.3. A modificação na destinação a ser dada ao imóvel será formalizada através de termo aditivo, previamente analisado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

- 3.1. O prazo da presente locação é de 3 (três) anos, a contar da assinatura do contrato.
- 3.2. O contrato poderá ser sucessivamente prorrogado pelas partes, enquanto houver necessidade pública a ser atendida através da presente contratação, mediante assinatura de termo aditivo, após apresentação de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente para celebrar o

contrato em nome do LOCATÁRIO.

- 3.3. Para a extensão do prazo contratual é indispensável prévia análise por parte da Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.
- 3.4. É vedada a prorrogação automática do presente contrato e, na hipótese de irregularmente verificar-se a continuidade de utilização do imóvel pelo LOCATÁRIO após findo o prazo ajustado entre as partes não ocorrerá a transformação do contrato em pacto por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – DO ALUGUEL

- 4.1. Tendo em vista o laudo confeccionado após vistoria e avaliação do imóvel por parte do LOCATÁRIO, datado de 13 de outubro de 2020, elaborado em consideração às características do bem e aos valores praticados no mercado imobiliário da região, as partes fixam o aluguel mensal em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
- 4.2. O LOCADOR anui expressamente com o resultado do laudo de vistoria e avaliação mencionado nesta cláusula.
- 4.3. Nos termos da Lei Federal nº 10.192, de 14.02.2001, a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da proposta ou do último reajuste, é permitido o reajustamento do valor do aluguel.
- 4.4. O reajuste do preço contratado levará em consideração o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.
- 4.5. Compete ao LOCADOR a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso de cada reajuste a ser aprovado pela LOCATÁRIA, juntando-se o respectivo memorial de cálculo do reajuste.
- 4.6. O reajuste será efetuado por meio de simples apostilamento, nos termos do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante autorização do Defensor Público-Geral.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

- 5.1. O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR o aluguel do mês de referência todo quinto dia útil do mês subsequente.
- 5.2. Na hipótese de atraso no pagamento incidirá multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times \frac{12 \times ND}{100 \times 360}$$

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias em atraso.

- 5.3. A liquidação das despesas obedecerá rigorosamente às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, assim como da Lei Estadual nº 2.583/71 (Código Financeiro), e suas alterações posteriores.
- 5.4. É defeso ao LOCADOR exigir o pagamento antecipado do aluguel.
- 5.5. O pagamento será realizado através de transferência bancária, para conta corrente a ser informada pelo LOCADOR.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 6.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da atividade nº 10.06.101.03.092.0042.2357, Elemento de Despesa nº 33.90.39, Fonte: 0101, do orçamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2020.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

7.1. O LOCADOR é obrigado a:

- 7.1.1. entregar ao LOCATÁRIO o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina e na data fixada neste instrumento;
- 7.1.2. garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
- 7.1.3. responder pelos vícios e defeitos anteriores à locação;
- 7.1.4. fornecer ao LOCATÁRIO recibo discriminado das importâncias a este pagas, vedada a quitação genérica;
- 7.1.5. pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem;
- 7.1.6. pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel;
- 7.1.7. realizar manutenção predial, ter um plano de manutenção e/ou atender as solicitações feitas pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para:
 - 7.1.7.1. Futuras adaptações de espaços caso necessário;
 - 7.1.7.2. Pintura geral em todos ambientes anualmente, no período de recesso dos servidores ;
 - 7.1.7.3. Troca de todos equipamentos danificados (louças, metais, lógica, instalação elétrica, hidráulicas e de ar condicionado);
 - 7.1.7.4. Reparos de pisos, rodapés, portas, forros de gesso e outros elementos construtivos.
- 7.1.8. pagar as despesas extraordinárias de condomínio, aí se incluindo todas aquelas que não se refiram a gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente as enumeradas no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.245/91.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

8.1. O LOCATÁRIO é obrigado a:

- 8.1.1. pagar pontualmente o aluguel;
- 8.1.2. utilizar o imóvel para atendimento de finalidade pública;
- 8.1.3. restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal e aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- 8.1.4. levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- 8.1.5. realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel ou nas suas instalações provocados por si ou seus agentes;
- 8.1.6. entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais de sua responsabilidade, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, LOCATÁRIO;
- 8.1.7. pagar as despesas relativas ao consumo de energia elétrica, valor já incluso nas cotas condominiais (fl. 68), gás, água e esgoto e ao serviço de telefonia ou outros meios de comunicação;
- 8.1.8. permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia, de dia e hora, bem como admitir que seja o mesmo visitado por terceiros, na hipótese de alienação do mesmo em quando não possuir interesse no exercício de seu direito de preferência de aquisição;
- 8.1.9. pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendidas como tais aquelas necessárias à conservação e manutenção do imóvel, notadamente as enumeradas no §1º do artigo 23 da Lei nº 8.245/91;
- 8.1.10. permitir a realização de reparos urgentes pelo LOCADOR, com direito a abatimento do valor do aluguel na hipótese de os reparos durarem mais de 10 (dez) dias e a rescindir o contrato caso seja ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA – DAS PRERROGATIVAS DO LOCATÁRIO

- 9.1. Com base no §3º do artigo 62 e no artigo 58, I e II da Lei nº 8.666/93 são atribuídas ao LOCATÁRIO as seguintes prerrogativas:
- 9.1.1. modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação ao atendimento da finalidade de interesse público a que se destina, sendo sempre assegurada ao LOCADOR a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;
 - 9.1.2. rescindir unilateralmente o contrato, independentemente do pagamento de multa ou de aviso prévio, após autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, pelos motivos a seguir:
 - 9.1.2.1. não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações do LOCADOR;
 - 9.1.2.2. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade a que está subordinado o órgão que intermedeia o presente ajuste, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contato;
 - 9.1.2.3. ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato.
- 9.2. Rescindido o contrato pelos motivos enumerados nas alíneas “b” e “c” desta cláusula, sem que haja culpa do LOCADOR, será o mesmo ressarcido dos prejuízos comprovadamente sofridos e terá direito ao pagamento dos aluguéis relativos ao período em que vigeu o ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DEMAIS FORMAS DE RESCISÃO

- 10.1. Além das hipóteses de rescisão unilateral por parte do LOCATÁRIO enumeradas na cláusula anterior, poderá ser rescindido o presente contrato:
- 10.1.1. por mútuo acordo entre as partes;
 - 10.1.2. em decorrência da prática de infração legal ou contratual por quaisquer das partes;
 - 10.1.3. em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos pelo LOCATÁRIO;
 - 10.1.4. em virtude de desapropriação do imóvel, desocupação determinada pelo Poder Público ou incêndio.
- 10.2. Na hipótese de ser o locador pessoa física, sua morte acarreta a transmissão da locação aos herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS BENFEITORIAS

- 11.1. O LOCATÁRIO fica desde já autorizado a realizar no imóvel locado toda e quaisquer obra e benfeitoria necessária ou útil para a execução da finalidade pública a ser atendida pela presente locação, sendo desnecessário prévio e expresso consentimento do LOCADOR.
- 11.2. O valor de toda e qualquer benfeitoria útil ou necessária não removível sem causar danos ao imóvel realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser abatido dos aluguéis a serem pagos, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) de cada parcela mensal, até integral ressarcimento. Abatimentos acima do percentual indicado poderão ser realizados após expresso consentimento por escrito do LOCADOR.
- 11.3. Na impossibilidade de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, fica o LOCATÁRIO autorizado a reter o imóvel, até que seja integralmente indenizado.
- 11.4. Finda a locação, toda e qualquer benfeitoria removível realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser levantada, às suas expensas, desde que sua retirada não acarrete danos ao imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

- 12.1. Nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.245/91, no caso de venda, promessa de venda,

cessão, promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento do imóvel locado, o LOCATÁRIO tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o LOCADOR dar-lhe ciência do negócio mediante notificação judicial ou extrajudicial.

- 12.2. O LOCADOR terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar de forma inequívoca sua intenção em adquirir o imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONTINUIDADE DA LOCAÇÃO

- 13.1. Na hipótese de o LOCATÁRIO não possuir interesse em adquirir o imóvel locado, fica desde já acertado, conforme artigo 8º da Lei nº 8.245/91, que, para o caso de sua alienação ou cessão a terceiros, permanecerá vigente o presente contrato de locação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE

- 14.1. O presente contrato será publicado na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, como condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AVERBAÇÃO

- 15.1. O presente contrato será averbado junto à matrícula do imóvel logo após a sua publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS ADITAMENTOS

- 16.1. Toda e qualquer modificação dos termos do presente ajuste será formalizada através de termo aditivo, após prévia manifestação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

- 17.1. Fica estabelecido o Foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


E, assim, por estarem justos e contratos, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Vitória, 14 de dezembro de 2020.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELÃO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUZADO DE VITÓRIA DA COMARCA DE VITÓRIA / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9400
Avenida Nossa Senhora da Penha, 546 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9500

Reconhecimento por semelhança a firma de **MARCELO MORIONDO ALVES** Em Testemunho, da verdade. Vitória-ES 15/12/2020 11:51:56

Jovana Azevedo Madeira / Escrevente
Selo Digital: 024661.MEU2005.12768
Emolumentos: \$5,49 Encargos: \$1,62 Total: \$7,11
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LOCATÁRIA
Gilmar Alves Batista

CARTÓRIO SARLO

CONTRUTORA RIO DOCE LTDA
LOCADOR
Marcelo Moriondo Alves

**CONTRATO 010/2020
PROCESSO Nº. 00002221**

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **CONTRATADA:** CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA. **OBJETO:** Locação do imóvel localizado na Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Centro, Vitória/ES. **VALOR MENSAL:** R\$ 18.000,00. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** terá vigência de 3 (três) anos, a contar da assinatura do contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 10.06.101.03.092.0042.2357, Elemento de despesa 3.3.90.39, Fonte 0101, do orçamento da Defensoria Pública para o exercício de 2020. Vitória, 18 de dezembro de 2020.

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público-Geral
Protocolo 634369

Subdefensoria Pública-Geral**PORTARIA DPES Nº 1146, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

DESIGNAR para substituição em virtude de férias do titular, sem prejuízo de suas atribuições, na forma dos artigos 4º e 8º da Resolução CSDPES nº 002/2014 e em atenção à Portaria DPES nº 1117, de 16.12.2020, a defensora pública **MARIANA FARIAS DUTRA PORTES** para atuação na 1ª Defensoria Criminal do Júri de Vila Velha, de 07.01 a 22.01.2021.

Vitória, 18 de dezembro de 2020.
MARCELLO PAIVA DE MELLO
Subdefensor Público-Geral
Protocolo 634690

PORTARIA DPES Nº 1147, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

DESIGNAR para substituição em virtude de férias do titular, sem prejuízo de suas atribuições, na forma dos artigos 4º e 8º da Resolução CSDPES nº 002/2014 e em atenção à Portaria DPES nº 1117, de 16.12.2020, o defensor público **LUIZ CESAR COELHO COSTA** para Atuação em Grau Recursal nas Demandas Consumistas dos Juizados Especiais Cíveis - processos eletrônicos, de 11.01 a 29.01.2021.

Vitória, 18 de dezembro de 2020.
MARCELLO PAIVA DE MELLO
Subdefensor Público-Geral
Protocolo 634691

PORTARIA DPES Nº 1148, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

DESIGNAR para substituição em virtude de férias do titular, sem prejuízo de suas atribuições, na forma dos artigos 4º e 8º da Resolução CSDPES nº 002/2014 e em atenção à Portaria DPES nº 1117, de 16.12.2020, o defensor público **ROBERT URSINI DOS SANTOS** para atuação na Defensoria de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica de Vila Velha (audiências), de 08.01 a 22.01.2021.

Vitória, 18 de dezembro de 2020.
MARCELLO PAIVA DE MELLO
Subdefensor Público-Geral
Protocolo 634692

PORTARIA DPES Nº 1149, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

DESIGNAR para substituição em virtude de férias do titular, sem prejuízo de suas atribuições, na forma dos artigos 4º e 8º da Resolução CSDPES nº 002/2014 e em atenção à Portaria DPES nº 1117, de 16.12.2020, o defensor público **ELIAS GEMINO DE CARVALHO** para atuação na 1ª Defensoria de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos de Vitória, de 11.01 a 15.01.2021.

Vitória, 18 de dezembro de 2020.
MARCELLO PAIVA DE MELLO
Subdefensor Público-Geral
Protocolo 634693

PORTARIA DPES Nº 1150, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

DESIGNAR para substituição em virtude de férias do titular, sem prejuízo de suas atribuições, na forma dos artigos 4º e 8º da Resolução CSDPES nº 002/2014 e em atenção à Portaria DPES nº 1117, de 16.12.2020, a defensora pública **SAMANTHA PIRES COELHO** para atuação na 1ª Defensoria de Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual de Vila Velha, de 07.01 a 20.01.2021.

Vitória, 18 de dezembro de 2020.
MARCELLO PAIVA DE MELLO
Subdefensor Público-Geral
Protocolo 634694

Conselho Superior**RESOLUÇÃO CSDPES Nº 074, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

Institui a Central de Arrecadação de Honorários, disciplina o requerimento e a execução de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 23 de dezembro de 1994 e pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública de executar e receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos; as quais se destinam a fundo gerido pela própria Defensoria, visando ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e do art. 1-C, XIX da Lei Complementar Estadual nº 55/94; **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a execução dos honorários sucumbenciais e de

padronizar o procedimento; **CONSIDERANDO** a necessidade de sensibilização e engajamento dos integrantes da Defensoria Pública em prol da otimização dessa importante receita; **RESOLVE:**

CAPÍTULO I - DA CENTRAL DE ARRECAÇÃO DE HONORÁRIOS

Art. 1º É instituída a Central de Arrecadação de Honorários com objetivo de promover medidas que visam cobrar, acompanhar e fiscalizar a execução das verbas honorárias decorrentes de atuação institucional, fazendo cumprir o que determina o art. 4º, XXI da Lei Complementar Federal nº 80/94 e o art. 1-C, XIX da Lei Complementar Estadual nº 55/94.

Art. 2º A Central de Arrecadação de Honorários pertence a estrutura da Administração Superior, estando subordinada ao Defensor Público-Geral ou a quem este delegar as atribuições.

Art. 3º Incumbe à Central de Arrecadação de Honorários monitorar os processos passíveis de execução de verba honorária, minutar, protocolar e acompanhar os pedidos de cumprimento de sentença que fixam os honorários devidos à Defensoria Pública.

Art. 4º Para o cumprimento de suas funções caberá à Central de Arrecadação de Honorários as seguintes providências:

I - solicitar aos Defensores Públicos atrelados aos processos os dados, informações e documentos relacionados ao cumprimento de sentença constantes nos autos;

II - determinar aos servidores desta instituição diligências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 3º;

III - elaborar relatório trimestral sobre o acompanhamento dos honorários executados e encaminhar ao gabinete do Defensor Público-Geral;

IV - remeter informações técnico-jurídicas com relação à cobrança de honorários, sem caráter vinculativo, às Defensorias Públicas;

V - verificar junto à Diretoria Financeira os valores percebidos provenientes dos honorários cobrados;

VI - solicitar a vinculação do responsável pela cobrança dos honorários junto ao processo físico ou virtual, em concomitância com o Defensor Público natural, de forma que também receba intimações relativas ao andamento do pedido de cumprimento da sentença que executa os honorários.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 5º Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo é dever dos Defensores Públicos requererem, sempre que juridicamente possível, a condenação em honorários, inclusive na seara criminal, de acordo com as disposições

do Código de Processo Civil, observados os casos de isenção legal, devendo os supracitados honorários serem recolhidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - FADEPES,

§ 1º Nos pedidos de condenação ou levantamento de quantia depositada a título de honorários em favor da Defensoria Pública, deverá constar que estes valores, por serem verba pública, deverão ser depositados ou transferidos para conta bancária do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, conta-corrente nº 25.005.497, agência 104 do Banestes, CNPJ 19.690.110/0001-50, Código Identificador 21-67.

§ 2º Defensores Públicos ou servidores que tomarem conhecimento de condenação ou disponibilização de valores a título de honorários devidos a instituição deverão dar ciência imediata à Central de Arrecadação de Honorários mediante e-mail ou outra forma de comunicação oficial.

§ 3º Havendo recurso da Defensoria Pública exclusivamente a respeito da condenação em honorários advocatícios, os Defensores Públicos deverão promover o cumprimento definitivo da parcela incontroversa da sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Fica vedada a execução de honorários quando a parte adversa for também assistida pela Defensoria Pública ou hipossuficiente, observado o disposto no art. 98, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Art. 7º Nas hipóteses legais, o Defensor Público natural deverá zelar para que sejam fixados honorários em valores compatíveis com a complexidade da atuação desenvolvida, atendidas as disposições previstas em lei e, se entender cabível, recorrer do valor arbitrado, inclusive nos casos de omissão da fixação de honorários, incumbindo-lhe ainda:

I - nas sentenças ilíquidas, providenciar a liquidação do quantum dos honorários;

II - comunicar à Central de Arrecadação de Honorários o trânsito em julgado da Decisão ou Sentença que promoveu a condenação em honorários;

III - colaborar com Central de Arrecadação de Honorários dando ciência de atos processuais consequentes ao pedido de cumprimento da sentença que fixa honorários de sucumbência à Defensoria Pública;

IV - no caso de patrocínio de defesa criminal pela Defensoria Pública a réu não economicamente hipossuficiente, deve o Defensor Público natural provocar a autoridade judicial para o arbitramento de honorários, encaminhando, posteriormente, à Defensoria Cível da respectiva Comarca ou Cidade a documentação necessária para a promoção da execução, em especial a carta de sentença e os demais documentos que se fizerem necessários;

V - se, no curso da ação, o Defensor